



Conselho Municipal de Saúde
Rua Dr. Afrânio nº 161 sala 01 – centro
Araguari/MG – Tel: (34)3690-3193
e-mail: cmsari2013@yahoo.com.br



Araguari, 18 de março de 2022

Ofício nº: 021/2022

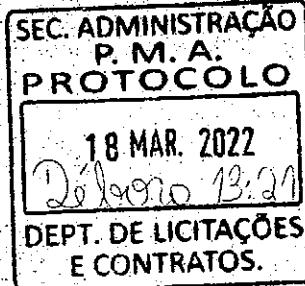
Órgão: Conselho Municipal de Saúde de Araguari.

Para: Secretaria Municipal de Saúde

c/c: Comissão Especial de Seleção

c/c: Promotoria

Assunto: encaminha/faz



Ilmo. Sr.

O Conselho Municipal de Saúde de Araguari com os cordiais cumprimentos, vimos através encaminhar relatório de analise do edital do Chamamento Público 002/2022 - Processo 053/2022 – Seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari-MG, destacando pontos que deverão no entendimento deste conselho ser aprimorados para evitar possíveis recursos e até mesmo Mandado de Segurança, provocando assim o atraso no segmento do processo. Para sua análise e providencias cabíveis

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Dr. Eduardo Ribeiro de Paula
Eduardo Ribeiro de Paula
Presidente da mesa
Secretaria do CMSA

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da Comissão Especial de Seleção.

Nesta



Araguari, 18 de março de 2022

O Conselho Municipal de Saúde de Araguari, através da comissão de fiscalização, orienta.

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços de saúde prestados pela UPA de Araguari de forma ininterrupta;

Considerando o término do contrato de gestão celebrado pelo Município de Araguari com a Organização Social Sal da Terra que findou no dia 12/11/2021.

Reconhece a necessidade em celebrar um novo contrato, e que para tanto, a formula correta é através do **processo de seleção de organização social para a celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da unidade de pronto atendimento – UPA**

É o relatório, passa a opinar.

Fundamentação

O contrato administrativo é a base para o funcionamento da máquina pública. Para tanto, necessário se torna que a contratação pública seja devidamente planejada (para evitar a interrupção do serviço); que haja uma boa qualidade do Termo de Referência ou do Projeto Básico (onde se especificará aquilo que se espera do futuro contratado); que haja adequação do edital de licitação aos ditames legais e jurisprudenciais (a fim de se evitar eventuais impugnações que possam retardar o certame); e por fim que haja uma eficiente fiscalização do contrato, com o objetivo de evitar a má execução do serviço pelo contratado, demandando uma ação rápida e eficaz por parte da Administração.

Todas as condições referentes ao procedimento licitatório deve ser atendido:

capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal, enfim todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

A contratação, portanto, afeta a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade, tendo em vista que o procedimento licitatório demanda tempo bem superior ao exíguo prazo de lei que vai desde a ausência de proposta no dia de abertura da sessão até a interposição de recurso com a finalidade de questionar todo o trâmite administrativo.

Nesse compasso, não pode o Município correr o risco de adiar a contratação, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Ante o exposto

Após análise do Edital já publicado sem ter passado pelo crivo deste Conselho que respaldado pela Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Federal de Saúde que define a função e obrigação do mesmo:



Primeira Diretriz: o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90...

Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

...
XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

Vem

Destacar pontos no referido edital que no entendimento deste conselho, deveriam ser aprimorados para evitar possíveis recurso ou até mesmo mandado de segurança, provocando assim o atraso do processo correndo o sério risco de não se concluir a contratação do Gestor para dar continuidade no atendimento ininterrupto da UPA.

Passa a relatar: Redação no Edital (Cópia anexa)

CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2022.

PROCESSO N° 053/2022.

SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG.

DO TIPO: Melhor Proposta Técnica

XIII – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

- a) Balanço Social e ou Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme preconizado nas disposições do art. 1.181 da Lei Federal nº 10.406/2002, e que comprovem a boa situação financeira da Organização Social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



atualizadas por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Social e ou Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:

- Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 01 (um);
- Solvência Geral (SG) maior ou igual a '01 (um);
- Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um).

Rua Virgílio de Melo Franco, nº. 550, Centro, CEP: 38.440-016

www.araguari.mg.gov.br / licitacao@araguari.mg.gov.br

Telefone: (34) 3690-3280

Prefeitura Municipal de 8/99 ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos – PMA.

Todos calculados pelas seguintes fórmulas:

$$LG = AC + RLP$$

$$PC + ELP$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

AC = Ativo Circulante

c) A regularidade da qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio da análise de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (antiga Concordata), expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, com emissão em prazo não superior 90 (noventa) dias da data prevista para a entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual deverá ser apresentada no envelope de habilitação. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial poderá ser relativizada pela Comissão Especial de Seleção a fim de possibilitar à Organização Social em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre sob a sua exclusiva responsabilidade, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica e financeira para concorrer no certame.

c.i) As licitantes sediadas em outras Comarcas, deverão comprovar que a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, apresentada no caderno de habilitação (Envelope 01), envolve todos os Cartórios de Distribuições de Ações Judiciais da Comarca Sede da Licitante, sob pena de inabilitação, dispensada à comprovação, caso conste da Certidão que a Comarca possui Cartório Único ou a certidão engloba todas as Serventias de Distribuição em relação à Comarca Sede da Licitante. Situação que não foge do princípio da razoabilidade, pois tal



exigência decorre da dificuldade ou até mesmo da impossibilidade da Comissão Especial de Seleção durante as sessões públicas promova suspensões, ou baixe os autos em diligências para proinover consultas e pesquisas, o que pode retardar a regular marcha deste procedimento licitatório no alcance da fase seguinte.

d) Comprovação de possuir capital social, ou de patrimônio líquido social igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto deste Chamamento Público;

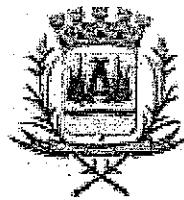
e) A comprovação acima solicitada poderá ser feita pela última alteração do ato constitutivo ou estatuto social, devidamente registrados na forma da lei ou pelo Balanço Social e ou Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em todas as licitações analisadas por este Conselho o índice de liquidez pode ser substituído por patrimônio superior ou igual a 10% do valor do contrato.

Portanto este Conselho vem sugerir a complementação da redação do descriptivo com o seguinte texto:

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) da metade do valor total da proposta.

Dr. Eduardo Tadeu de Paula
Presidente do Conselho
Município de Itabirito-MG
Presidente da mesa diretora do CMSA



Araguari-MG, 21 de março de 2022.

Ofício n.º 0166/2022

De: Departamento de Licitações e Contratos.

Para: Conselho Municipal de Saúde de Araguari-MG

Assunto: Informações (presta)

Referência: Processo nº 053/2022 – Chamada Pública nº 002/2022

CÓPIA
Departamento de Licitações

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para informar que acusamos o Ofício nº 021/2022 datado de 18 de março de 2022 emanado deste r. Conselho Municipal de Saúde, destacando a necessidade de aprimorar algumas regras no Ato Convocatório da Chamada Pública nº 002/2022, levado à publicação para amplo conhecimento das organizações sociais interessadas a firmar com a Municipalidade o objeto licitado, evitando assim recursos administrativos, impugnações e até mesmo a provação da Tutela Jurisdicional Estatal, mediante manejo de ações mandamentais, o que poderia emperrar a regular marcha processual do referido chamamento público.

Ao analisar o relatório da Comissão de Fiscalização do CMS, elaborado em (04) quatro laudas, com a devida vênia às ponderações elencadas, ente a Comissão Especial de Seleção, nomeada por força do Decreto Municipal nº 230/2021, desnecessário sobrestar os autos para que o Ato Convocatório, passe por algumas adequações no sentido de evitar impugnações ou ações mandamentais, haja vista, que com a revogação do processo nº 0246/2021 – Chamada Pública nº 003/2021, o novo processo licitatório deflagrado e autuado sob o nº 053/2022, Chamada Pública nº 002/2022, com o mesmo objeto daquele anterior, foram promovidas todas as adequações segundo os apontamentos realizados pela Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais através da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, cujo relatório foi elaborado em 22 (vinte e duas) laudas assinadas eletronicamente pelo Analista de Controle Externo Filipe Eugênio Maia Ballstaedt TC 1457-2, nos autos do processo nº 1.110.107 em trâmite junto à Secretaria da 1ª Câmara do TCE-MG e ainda pela autoridade judiciária responsável pela condução do processo – Mandado de Segurança nº 5007494-48.2021.8.13.0035 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca.

Assim como todas as inconsistências que motivaram a concessão parcial de liminar em sede de mandado de segurança e denúncia perante ao TCE-MG foram afastadas conforme determinações superiores, em caso de novas peças de denúncias e/ou ações mandamentais,



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos



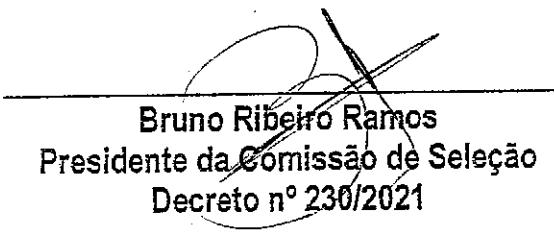
tanto o douto juízo da 2ª Vara da Comarca, tanto o douto juízo da 4ª Câmara Cível do TJMG, quanto o Conselheiro Relator Durval Ângelo por oficiar nos autos de processo nº 1.110.107, tornaram-se preventos, para deliberarem acerca de todos os fatos novos afetos a este processo licitatório em trâmite.

Por terem sido superadas todas as inconsistências determinadas tanto na esfera judicial, quando em relação à Corte de Contas Estaduais, desnecessário faz, o sobremento dos autos para promover retificações no Ato Convocatório que deu publicidade ao processo licitatório nº 053/2022, Chamada Pública nº 002/2022.

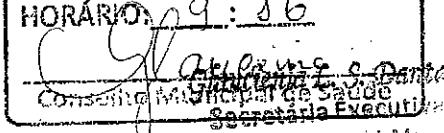
Nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria e demais Conselheiros, para todos e quaisquer esclarecimentos, seja com relação ao pretérito processo licitatório revogado, seja com relação ao processo licitatório em tramitação, bem como em relação àqueles que tramitam junto aos órgãos de controle externo.

Sendo só para o momento, desde já renovamos votos de estima e considerações.

Atenciosamente,


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da Comissão de Seleção
Decreto nº 230/2021

Ilmo. Sr.
Eduardo Tadeu de Paula
DDº Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Rua Doutor Afrânio nº 161 Sala 01 Centro
Araguari-MG.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
DATA: 22/03/22	
HORÁRIO: 09:16	
 Glaucia S. Pinto Conselheiro Municipal de Saúde Secretaria Executiva CMS/Araguari-MG	